



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CAMPUS POETA TORQUATO NETO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
BACHARELADO EM DIREITO**



WELSON SILVA SOUSA

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O PROJETO DE LEI 3515/2015

**TERESINA-PI
2020**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS POETA TORQUATO NETO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
BACHARELADO EM DIREITO**

WELSON SILVA SOUSA

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O PROJETO DE LEI 3515/2015

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do diploma do curso
Bacharelado em Direito da UESPI.

Orientadora: Prof. Dra. Auricélia do
Nascimento Melo.

**TERESINA-PI
2020**

Welson Silva Sousa

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E O PROJETO DE LEI 3515/2015

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual do
Piauí, como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Auricélia do
Nascimento Melo.

Aprovada em 21 de janeiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Auricélia do Nascimento Melo (Orientadora)

Prof. Msc. Patrícia Caldas Meneses Pires Ferreira

Prof. Esp. Jhon Kennedy Teixeira Lisbino

*Aos meus pais, Maria das Graças e Napoleão,
e à minha esposa Zilnara.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo empenho e dedicação que dispensaram incessantemente em nome do sucesso dos seus três filhos.

Aos meus irmãos, Wendell (*in memoriam*) e Wesley, pelo companheirismo de uma vida inteira.

À minha esposa Zilnara pelo estímulo para que eu continuasse e pela compreensão quando da minha ausência, e ao meu filho Gustavo, que acaba de nascer, a principal razão de todos os meus esforços, daqui por diante.

Aos professores e demais servidores da Universidade Estadual do Piauí, os quais, apesar das dificuldades, mantêm a instituição de pé, em especial à Professora Dra. Auricélia do Nascimento Melo, por se dispor a me orientar na produção desta monografia.

A todos os empregados e colaboradores da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, que de alguma forma contribuíram nessa caminhada, em especial ao Advogado Dr. José Cleto de Sousa Coelho, por ter me supervisionado no estágio curricular obrigatório.

A todos que de alguma forma contribuíram para que essa graduação fosse concretizada.

RESUMO

O presente trabalho de monografia teve como questões centrais o superendividamento do consumidor e o Projeto de Lei nº 3515/2015, que tramita na Câmara dos Deputados. O mencionado projeto de lei propõe alterações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Por meio de uma pesquisa do tipo qualitativa bibliográfica, partiu-se de uma análise aprofundada do superendividamento no Brasil, analisando suas causas, a legislação correlata ao tema, os princípios de Direito do Consumidor relacionados ao superendividamento, e, posteriormente, adentrou-se no projeto de lei em si, detalhando todas as alterações que o mesmo propõe, a partir de dois eixos: a prevenção e o tratamento do superendividamento e a conciliação. Em seguida, foram expostos os meios de solução do superendividamento já existentes, destacando-se projetos de sucesso existentes em vários Estados brasileiros. Por fim, analisou-se o impacto das mudanças propostas pelo Projeto de Lei 3515/2015 sobre o superendividamento do consumidor brasileiro.

Palavras-chave: Consumidor. Superendividamento. CDC. Projeto de Lei.

ABSTRACT

The present study had as its central issues consumer over-indebtedness and Bill No. 3515/2015, which is pending before the Chamber of Deputies. The bill applies amendments to the Consumer Protection Code (CDC), improving consumer credit discipline and providing for the prevention and treatment of over-indebtedness. Through a qualitative bibliographic research, an in-depth analysis of over-indebtedness in Brazil was carried out, analyzing its causes, related legislation, the principles of consumer rights related to over-indebtedness, and, later, it entered the bill itself, detailing all the changes that are applied, from two axes: the prevention and treatment of over-indebtedness and conciliation. Subsequently, the existing means of surplus solution were exposed, highlighting the successful projects in various Brazilian states. Finally, analyze the impact of the changes proposed by Bill 3515/2015 on the over indebtedness of the Brazilian consumer.

Keywords: Consumer. Over indebtedness. CDC. Bill.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	11
2.1 AS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO	12
2.2 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR	15
3 O PROJETO DE LEI 3515/2015, QUE PROPÕE ALTERAÇÕES AO CDC	21
3.1 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	24
3.2 CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO	28
4 MEIOS DE SOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR EXISTENTES NO BRASIL	31
4.1 O SUPERENDIVIDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	32
4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	33
4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.....	34
4.4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	35
4.5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.....	36
4.6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	37
5 O IMPACTO DO PROJETO DE LEI 3515/2015 SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXO A – PROJETO DE LEI 3515/2015 CÂMARA DOS DEPUTADOS	49

INTRODUÇÃO

Esta monografia trata, fundamentalmente, de um problema que está cada dia mais presente na vida dos brasileiros, especialmente em tempos de consumismo exacerbado, de uma mídia agressiva, que tenta influenciar o comportamento do consumidor a qualquer preço. Trata-se do superendividamento, que pode ser conceituado como a situação em que o consumidor, de boa-fé, pessoa física, não consegue mais honrar seus compromissos, não conseguindo nem mesmo custear suas necessidades básicas.

O superendividamento afeta não só o consumidor que se encontra nessa situação. O problema atinge também aqueles que estão ao seu redor, em especial sua família. A impossibilidade de honrar com os pagamentos de suas dívidas afeta o consumidor, como dissemos, em suas necessidades básicas e as de sua família, e também em seu aspecto psicológico; daí a importância do tema.

Em pesquisa realizada no ano de 2018 pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, concluiu-se que cerca de 30 milhões de brasileiros, ou 15% da população, se encontrava superendividada, ou seja, não possuía condições de pagar suas dívidas.

Não há dúvidas de que o Estado deve adotar providências no sentido de amparar o consumidor. A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto, diversos mandamentos implícitos e explícitos visando à efetivação dessa proteção. Dentre os explícitos, é possível citar o artigo 5º, inciso XXXII, que determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Também o artigo 170 da Carta Magna, em seu inciso V, alçou a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica.

Foi nesse sentido que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei número 283/2012. Hoje, o referido Projeto de Lei tramita na Câmara dos Deputados, sob o número 3.515/2015, e visa alterar a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – para inserir dispositivos que se dispõem a prevenir e a tratar a questão do superendividamento. Segundo o supramencionado projeto de lei, no proposto Art. 54-A, § 1º, superendividamento é a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de

consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Dentre as alterações ao CDC propostas pelo PL 3515, estão a inserção de dispositivos que visam ao fomento de ações de educação financeira dos consumidores, instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, e a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

O projeto de lei também insere no CDC, como direitos básicos do consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio de revisão e repactuação de dívidas.

A questão a ser levantada é: será mesmo necessário alterar o Código de Defesa do Consumidor, para que seja possível proteger o consumidor endividado? Será que o CDC já não protege integralmente o consumidor insolvente? Será que a legislação pátria já não possui dispositivos que, se utilizados da maneira correta, já serviriam para proteger o cidadão superendividado? Essas alterações irão, efetivamente, contribuir para a redução do superendividamento do consumidor?

Para responder a esses questionamentos, portanto, buscou-se reunir dados e informações com o propósito de analisar o Projeto de Lei nº 3515/2015, que tramita na Câmara dos Deputados, e que propõe alterações ao Código de Defesa do Consumidor, através da instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para avaliar o seu impacto sobre o superendividamento do consumidor brasileiro.

A partir da questão acima proposta, apresentaremos o instituto do superendividamento, suas consequências, e o analisaremos à luz da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil.

Detalharemos e analisaremos o projeto de lei 3515/2015 que tramita na Câmara dos Deputados, considerando as motivações do legislador e buscaremos discutir outras formas de prevenir e tratar o superendividamento, já existentes, além daquelas propostas pelo referido projeto de lei. Daí, avaliaremos o impacto das

mudanças propostas pelo Projeto de Lei 3515/2015 sobre o superendividamento do consumidor brasileiro.

Ressalte-se que as pesquisas já realizadas, e que tratam da questão do superendividamento, trazem, frequentemente, o PL 3515/2015 como um tema acessório, não havendo um aprofundamento de sua discussão. Esse é o diferencial deste trabalho. O tema proposto tem importância teórica, prática e social, e não trata apenas de uma questão econômica ou financeira.

O superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, e sim, como a impossibilidade de uma pessoa suprir as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário e moradia, que são materializadas através do crédito ao consumo. Esse prisma revela que, na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa. (AMORIM, 2018)

O aspecto social é extremamente relevante, tendo em vista que o consumidor superendividado é afetado, como já dissemos anteriormente, quanto ao aspecto psíquico e familiar, e necessita de garantias do Estado para lhe assegurar o mínimo existencial.

2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

O superendividamento, fenômeno comum nas sociedades de consumo, nas quais o crédito é extremamente facilitado, e onde a publicidade é levada ao limite para convencer o consumidor, é conceituado pela precursora do assunto no Brasil, Cláudia Lima Marques, da seguinte forma:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 21)

Na mesma linha de raciocínio, Miragem (2016) afirma que por superendividamento entenda-se a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal.

Pode-se dizer, numa comparação simplória, porém elucidativa, que o superendividamento do consumidor pessoa física equivale à falência de uma pessoa jurídica. Ressalte-se que esse consumidor insolvente aqui tratado contraiu suas dívidas de boa-fé. Marques (2010) afirma tratar-se de uma boa-fé contratual que é sempre presumida. Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual.

É necessário, porém, apresentar a distinção entre o superendividamento ativo e o superendividamento passivo. Bruno Miragem explica essa classificação da seguinte maneira:

Ativo, o superendividamento causado pelo abuso de crédito, seja por má-fé, ou por desorganização ou má-administração do orçamento familiar. Passivo, o superendividamento decorrente de um acidente da vida, aí compreendidas situações imprevistas que levam ao descontrole financeiro (tais como já mencionamos: divórcio, morte, doença, redução de ganhos, nascimento de filhos, etc.), cujo resultado é a impossibilidade de pagamento de dívidas atuais e futuras. (MIRAGEM, 2016, p. 441)

O superendividado ativo não necessariamente chegou a essa condição por má-fé (nesse caso também chamado de ativo consciente). O consumidor superendividado ativo pode ter avaliado mal sua capacidade de pagamento, o seu poder de compra, merecendo, portanto, proteção e amparo (superendividado ativo inconsciente).

Já o superendividado passivo chegou a essa condição devido a acontecimentos alheios à sua vontade, ou seja, no momento em que contraiu as dívidas, ele possuía capacidade para fazer frente aos seus compromissos, entretanto, devido a fatos supervenientes, ele se viu em situação de insolvência.

2.1 AS CAUSAS DO SUPERENDIVIDAMENTO

No atual contexto em que vivemos, o endividamento não pode ser visto como um vilão, afinal, é por meio dele que as famílias acessam bens e serviços diversos, os quais irão suprir as suas necessidades, melhorando a qualidade de vida dos indivíduos.

Há, no entanto, uma linha tênue entre o endividamento saudável, com a aquisição de bens e serviços necessários à satisfação da população, e o descontrole do consumidor, impulsionado pelo crédito, muitas das vezes, irresponsável, praticado no mercado atual.

Não há dúvidas de que oferta abundante de bens e serviços – inclusive os serviços de crédito – e o desenvolvimento de novas tecnologias ampliaram o acesso ao consumo. Nessa linha, Marques, Lima e Bertoncello (2010) afirmam:

O mercado financeiro atual, em virtude especialmente do avanço da integração global, das evoluções tecnológicas e da criação de novos canais de distribuição de bens, serviços e informação, caracteriza-se pela crescente variedade e sofisticação de seus instrumentos de atuação. A oferta de produtos e serviços financeiros tem-se ampliado progressivamente, e os fornecedores vêm adotando práticas comerciais cada vez mais agressivas, recorrendo à publicidade maciça e a novos artifícios para vincular operações de crédito a toda espécie de transação de consumo diariamente empreendida pela população. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 7)

Essas práticas comerciais agressivas e a publicidade maciça aproveitam-se da vulnerabilidade do consumidor, oferecendo crédito de maneira indiscriminada e sem a devida análise. O crédito é fundamental para a economia, porém apresenta aspectos positivos e negativos.

Quando consideramos o aspecto positivo da oferta de crédito, levamos em consideração a sua importância no impulsionamento da economia, e o seu poder de injetar dinheiro no mercado. Nessa linha, Lima e Bertoncello (2012) trazem o seguinte pensamento:

O crédito é, na atualidade, considerado o motor do consumo de massa e um dos mais importantes meios da política dos poderes públicos na luta contra o subconsumo e as ameaças de desaceleração econômica. Deixou de ser concebido como um mal necessário para ser concebido como uma força que se impõe no desenvolvimento social e econômico do país. (LIMA; BERTONCELLO, 2012, p. 30)

No mesmo sentido, Teixeira e Soncin (2015) reafirmam a importância do crédito para a economia moderna, porém já inserem a questão do dano causado ao superendividado em diversos aspectos:

Deve-se destacar que o crédito é a força motriz da economia moderna, trata-se do maior mecanismo de consumo e consequentemente da arma mais potente que impulsiona o desenvolvimento socioeconômico de um país. Diante do papel fundamental que tem o crédito dentro de uma sociedade, verifica-se que o dano experimentado pelo endividado é presumido, bem como o prejuízo à sua dignidade humana em diversos aspectos da vida: material, moral ou social, uma vez que é garantia constitucional a preservação da dignidade da pessoa humana. (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, p. 6-7)

Dentro do contexto do superendividamento, o crédito é analisado também pelo seu aspecto negativo, através da sua má concessão e má administração. Schmitt (2014) esclarece a matéria da vulnerabilidade do consumidor frente à oferta de crédito da seguinte maneira:

Os consumidores são criaturas vulneráveis diante dos fornecedores de crédito, uma vez que se aproveitam do poderio da mídia publicitária, onde a vontade de consumir é vendida e acaba inserida de forma irracional na intenção do consumidor. Faz-se necessário o combate desse estímulo irresponsável ao uso do crédito, protegendo-se a vontade racional do consumidor e implementando-se os princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor em relação à publicidade. (SCHMITT, 2014, p. 208)

No Brasil, o acesso ao crédito se popularizou no ano de 2003, com a aprovação da Lei 10.820 de 2003. Essa lei inseriu milhões de brasileiros no sistema financeiro, proporcionando acesso a serviços como os empréstimos consignados, mas trouxe consigo a irresponsabilidade de algumas instituições financeiras. O crédito farto e indiscriminado é, certamente, o principal fator causador do superendividamento. Pode-se concluir então que:

Uma das razões para a incidência do superendividamento resulta do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro. (LIMA, 2014, p. 34)

Outro fator causador do superendividamento é a compulsividade por compras. Esse é um problema muito comum entre os consumidores, e independe de condição social e faixa de renda. Nesses casos, a compulsividade pode ser considerada uma patologia, necessitando de tratamento.

A compra compulsiva traz sérios problemas, que não envolvem apenas o econômico e consequências financeiras sérias, mas problemas psicológicos graves, e por ser uma compulsão, não é algo que se deve ignorar, visto que o indivíduo não tem controle sobre si mesmo. (VELOSO, 2009, p. 24)

A compra compulsiva também pode ser chamada de consumismo. Consumismo é o consumo compulsivo e sem regra, é comprar o que não se precisa com o dinheiro que não se tem. Essa situação é possível devido à publicidade exagerada que se pratica nos dias atuais. (CARDOSO, 2010).

Pode-se dizer que:

O prazer que a compra proporciona para o comprador compulsivo é mais importante que o objeto de compra em si, e há a acumulação de itens que não necessariamente serão consumidos, isso, pelo fato que o prazer do ato de comprar, é mais importante que o objeto em si. (VELOSO, 2009, p. 25)

A ausência de educação financeira também contribui sobremaneira para o superendividamento do consumidor. No Brasil, não se vê uma política efetiva de educação financeira – e também para o consumo – desenvolvida pelo Estado, apesar haver previsão até mesmo no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, IV¹ e artigo 6º, inciso II².

As campanhas aqui desenvolvidas são, em sua maioria, promovidas por entidades não governamentais, geralmente organizações que defendem os direitos do consumidor, tais como a PROTESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, para citar apenas as maiores entidades, porém são campanhas insuficientes, diante do universo de consumidores no Brasil.

Destacando a importância do tema, Souza (2017) afirma que:

A educação financeira é o meio de prover conhecimentos e informações sobre comportamentos básicos que contribuem para melhorar a qualidade de vida das pessoas e de suas comunidades. É, portanto, um instrumento para promover o desenvolvimento econômico. Afinal, a qualidade das decisões financeiras dos indivíduos influencia, no agregado, toda a economia, por estar

¹ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

intimamente ligada a problemas como os níveis de endividamento e de inadimplência das pessoas e a capacidade de investimento dos países. (SOUZA, 2017, p. 38)

Resistir às armadilhas do mercado de maneira racional, entender os mecanismos de sedução promovidos pela publicidade, e entender que poupar é importante são atitudes que dificilmente são ensinadas para a população. A educação financeira deve ser um processo contínuo, iniciando pelas escolas de ensino básico.

Conforme lecionam Possamai, Correa e Fachinetto (2015), o consumidor deve entender que a qualidade de vida dele está relacionada direta e amplamente com as decisões que toma sobre o seu dinheiro, sobre como usar, como planejar, como foi educado a ser, lidar com esses aspectos e entender que é possível mudar, assim como ensinar a ser diferente daquilo que aprendeu.

2.2 CONCEITOS, PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O CDC estabelece ainda que se equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Esse é considerado o “conceito padrão” de consumidor.

Com essa definição de consumidor, o CDC regula situações em que haja destinatário final que adquire produto ou serviço para uso, e regula também situações em que haja destinatário final que adquira produto ou serviço para possibilitar a produção de outros produtos e serviços. O CDC garante ainda a coletividade de pessoas que possam ser afetadas pela relação de consumo. (NUNES, 2018)

Filomeno (2018) aborda o conceito de consumidor sob outros três aspectos, sob o ponto de vista econômico, psicológico e sociológico. Sob o primeiro aspecto, consumidor seria todo e qualquer destinatário da produção de bens, seja adquirente ou não, seja produtor de outros bens ou não. Esse conceito considera o consumidor como um simples partícipe de uma dada relação de consumo.

Sob o aspecto psicológico, Filomeno (2018) afirma que o consumidor é o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Aqui, as circunstâncias

subjetivas do indivíduo são levadas em consideração.

Tratando do aspecto sociológico, Filomeno (2018) afirma que é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertence a uma determinada categoria ou classe social. Sob esse aspecto, estabelece-se um elo entre o desejo de consumir e o poder aquisitivo para dar vazão a esse desejo.

2.2.1 PRINCÍPIOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Apresenta-se, doravante, de maneira sucinta, alguns dos princípios de direito do consumidor, os quais são relacionados ao superendividamento.

2.2.1.1 Vulnerabilidade

A vulnerabilidade é premissa básica que fundamenta o direito do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor ratifica esse princípio em seu artigo 4º, I, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Significa que o consumidor é o elo mais fraco na relação de consumo, e essa fragilidade é real, já que o fornecedor detém os meios de produção e, em regra, possui também uma maior capacidade econômica nessa relação. (NUNES, 2018)

Importante destacar que vulnerabilidade é diferente de hipossuficiência. A hipossuficiência será avaliada caso a caso, ou seja, sua presunção é relativa.

2.2.1.2 Solidariedade

O princípio da solidariedade orienta-se pela divisão de riscos estabelecida pelo CDC. A solidariedade não é um princípio exclusivo do direito do consumidor, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º o valor social do trabalho e da livre iniciativa, e também em seu artigo 170 estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Esse princípio estabelece uma orientação solidarista do direito e tem sido bastante trabalhada sob a égide da função social do contrato. Ele não se restringe apenas à proteção do mais fraco na relação de consumo, mas considera os seus múltiplos aspectos e sua repercussão social. Segundo Miragem (2016):

Este é o caso também da proteção pelo CDC não apenas do consumidor adquirente de produto ou serviço, senão do usuário, ou daqueles que simplesmente estavam expostos ou foram vítimas de eventos decorrentes do desempenho da atividade econômica do fornecedor. (MIRAGEM, 2016)

O princípio da solidariedade promove, sobretudo, uma repartição dos riscos entre todos os agentes envolvidos na atividade de colocação de um produto ou serviço no mercado de consumo.

2.2.1.3 Boa-fé

O princípio da boa-fé está insculpido no CDC, em seu artigo 4º, III. De início, faz-se mister distinguir a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva não se trata de um princípio jurídico, mas de um estado psicológico da pessoa e que se constitui de requisito presente em algumas normas jurídicas para produção dos seus efeitos.

Já a boa-fé objetiva, princípio de direito do consumidor e do direito privado em geral, implica a exigência de respeito e lealdade entre os sujeitos da relação, impondo um dever de correção, fidelidade e respeito às expectativas geradas na outra parte. (MIRAGEM, 2016).

2.2.1.4 Equilíbrio

Também presente no CDC em seu artigo 4º, III, o princípio do equilíbrio une-se ao da boa-fé visando à harmonização da relação de consumo. Não fosse a legislação específica, a relação de consumo ficaria desequilibrada, tendo em vista a posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor. O princípio do equilíbrio materializou uma igualdade que deve prevalecer nas relações de consumo.

Miragem (2016) afirma que é possível identificar dentre os efeitos básicos do princípio do equilíbrio sobre as relações de consumo: a) a proteção da posição do consumidor em face da sua vulnerabilidade; b) a proteção do equilíbrio econômico do contrato. Projeta-se, assim, como desenvolvimento do princípio da igualdade substancial presente da Constituição da República.

2.2.1.5 Intervenção do Estado

Trata-se da efetivação da necessidade da atuação do Estado na proteção e defesa do consumidor. Assim:

O princípio da intervenção do Estado se apresenta, por outro lado, pela função determinada a Instituições Públicas, como Ministério Público e Órgãos

Administrativos de defesa dos interesses dos consumidores, de atuar na proteção, implementação e efetividade dos direitos deste sujeito vulnerável, caracterizando-se como efeito do dever fundamental do Estado, estabelecido na Constituição da República. (MIRAGEM, 2016, p. 151)

Esse princípio está presente na Constituição Federal, já que o direito do consumidor está consagrado como direito fundamental, e também está pulverizado no CDC em diversos artigos, tais como no artigo 4º, inciso II e também no artigo 5º. Deste princípio decorre também a limitação da eficácia jurídica da declaração de vontade do consumidor, para sua própria proteção.

2.2.2 LEGISLAÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor, pela sua importância, foi alçado à condição de direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Essa inserção na Carta Magna traz consequências concretas na tutela dos direitos do consumidor, estabelecendo, no mínimo, uma preferência ante os demais direitos infraconstitucionais (MIRAGEM, 2016). O texto constitucional determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL, 1988)

Pela sua localização na Constituição Federal, o direito do consumidor é considerado pela doutrina e jurisprudência uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser retirado do texto. Essa proteção ao consumidor também se configura em um dever do Estado de promovê-lo.

A defesa do consumidor também foi inserida entre os princípios da ordem econômica, no mesmo patamar da livre concorrência, ou seja, quis o legislador constituinte conectar ambos os dispositivos, deixando clara a ideia de que a concorrência é livre, desde que realizada de maneira salutar e sem práticas abusivas. (BOLZAN, 2014)

O art. 170 da Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor; (BRASIL, 1988)

A defesa do consumidor aparece, ainda, dentro da Carta Magna de 1988, no art. 24, VIII, ao estabelecer a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Já o Código de Defesa do Consumidor surge de expressa determinação constitucional, atendendo a um mandamento do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT: “Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Ao determinar a produção do código, a Constituição deu eficácia ao direito fundamental (artigo 5º, XXXII) por ela consagrado, o qual estava condicionado à produção da lei, já que essa é uma norma de direito constitucional de eficácia limitada.

Várias são as vantagens da codificação. A codificação traz coerência e homogeneidade, possibilitando autonomia, e ainda, simplifica e clarifica a matéria, favorecendo os aplicadores da norma e os destinatários finais. (GRINOVER *et al*, 2007)

O Código de Defesa do Consumidor possui, como características, ser uma lei principiológica, abrigar normas de ordem pública e interesse social, e ser um microssistema multidisciplinar.

O CDC é considerado uma lei principiológica por ser constituído por uma série de princípios que possuem como objetivo proteger a parte vulnerável da relação de consumo e impor deveres aos fornecedores. (BOLZAN, 2014)

As normas estabelecidas pelo CDC estão em patamar superior às demais normas infraconstitucionais que tratam da matéria, atingindo toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional. (NUNES, 2018)

Pelo fato de o CDC abrigar normas de ordem pública e interesse social, as decisões decorrentes das relações de consumo não se limitam às partes envolvidas em litígio, as partes não poderão derrogar os direitos do consumidor, e o juiz pode reconhecer de ofício os direitos do consumidor. (BOLZAN, 2014)

Ademais, o CDC é considerado um microssistema multidisciplinar, pois em seu conteúdo, abriga diversas disciplinas jurídicas, tais como as de direito constitucional, quando trata do princípio da dignidade da pessoa humana, as de direito civil ao tratar da responsabilidade do fornecedor, de direito penal, quando define infrações e prevê sanções penais, além de processo civil, direito administrativo, entre outros. (BOLZAN, 2014)

Por fim, na relação entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a chamada Teoria do “Diálogo das Fontes”. Na aplicação simultânea das duas leis, uma pode servir de base conceitual para a outra, especialmente porque uma é lei geral e outra especial. (BENJAMIN, MARQUES E BESSA, 2016)

Ainda no âmbito da relação entre Código Civil e Código do Consumidor, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender do caso concreto, ou seja, ocorre uma aplicação coordenada das duas leis. (BENJAMIN, MARQUES E BESSA, 2016)

3 O PROJETO DE LEI 3515/2015, QUE PROPÕE ALTERAÇÕES AO CDC

O processo de reformulação do Código de Defesa do Consumidor teve início com a criação de uma comissão de juristas, instituída pelo Senador José Sarney em dezembro de 2010. Havia, já naquele ano em que o CDC completava duas décadas, segundo o Senador Sarney e os juristas componentes da comissão, uma necessidade de atualização do código, em razão de mudanças ocorridas nas relações de consumo.

A comissão era composta pelos seguintes juristas: Herman Benjamin, ministro do Superior Tribunal de Justiça, a coordenadora do Observatório do Crédito do Superendividamento do Consumidor, Cláudia Lima Marques, e a professora de Direito Processual Penal Ada Pellegrini Grinover. Compunham também a comissão o promotor de Justiça de Defesa do Consumidor Leonardo Roscoe Bessa, o diretor da Revista de Direito do Consumidor, Roberto Augusto Pfeiffer, e o desembargador Kazuo Watanabe.

Até a entrega da redação final do anteprojeto de atualização do CDC, em março de 2012, foram realizadas 37 (trinta e sete) audiências públicas com senadores, procuradores da república e organismos de defesa do consumidor³.

Os trabalhos da comissão de juristas resultaram em três projetos de lei do Senado: PLS 281/2012, PLS 282/2012 e PLS 283/2012. O primeiro versava sobre comércio eletrônico, foi finalizado no Senado Federal e remetido para a Câmara dos Deputados, onde tramita sob o nº 3514/2015. O segundo visava alterar o CDC para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, porém foi arquivado no final do ano de 2014 por razões regimentais.

O terceiro, o PLS 283/2012, que é tema central nesta monografia, tinha como finalidade aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Ele foi aprovado no Senado Federal, e remetido para a Câmara dos Deputados em 04 de novembro de 2015. Na Câmara, o projeto tramita sob o número 3515/2015.

Na justificação do PLS 283/2012, o Senador José Sarney declarou:

³ BRASIL. Senado Federal. Comissão de juristas apresenta relatório sobre atualização do CDC. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/03/14/comissao-de-juristas-encerra-primeira-etapa-do-cdc>. Acesso em: 09 out.2019.

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor, incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – que é base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. (SENADO FEDERAL, 2012)

Na elaboração do projeto de lei do Senado, houve uma preocupação tanto dos juristas quanto dos senadores em não descharacterizar o microssistema do CDC, promovendo mudanças sem retroceder nos direitos e garantias já conquistados, e também no sentido de fazer alterações pontuais, apenas nos pontos que mereciam atualização devido à evolução da questão do crédito e do superendividamento. Sobre as propostas de alteração do CDC, Bruno Miragem comenta:

No caso do anteprojeto de lei sobre concessão de crédito e superendividamento de consumidores, claramente percebe-se sua ênfase concentrada em dois aspectos principais: a) a prevenção ao superendividamento; e b) a maior extensão do dever de informar do fornecedor de crédito. (MIRAGEM, 2016, p. 125)

Houve também a preocupação com a preservação do mínimo existencial. Essa expressão foi inserida pelos Senadores em diversas passagens do texto do projeto proposto pela comissão de juristas, porém, por ser um conceito relativo, já que varia de indivíduo para indivíduo, entendeu-se que a sua aplicabilidade seria definida em sede de decreto. Nas palavras do Senador Ricardo Ferraço, relator no projeto na Comissão de Constituição e Justiça do projeto de lei no Senado:

Esta grande variabilidade torna o conceito de mínimo existencial impreciso e potencialmente gerador de incerteza jurídica. Tal argumento, por si, justificaria que se fizesse constar que os conceitos de “mínimo existencial” e “superendividamento” e sua aplicabilidade seriam definidos em sede de decreto. (SENADOR RICARDO FERRAÇO, 2015, p. 6)

O PL 3515/2015, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, propõe alterações no Título I, Capítulo II do CDC, em seu artigo 4º, incluindo dois incisos nos princípios da política nacional de relações de consumo: “o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores” e “prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”.

Vê-se, portanto, que o projeto aposta na informação da população como forma de prevenção do superendividamento. E informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé: dever de informar os elementos principais e dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. (MARQUES, LIMA E BERTONCELLO, 2010)

No artigo 5º do Código consumerista, o qual trata dos instrumentos para a execução da política nacional das relações de consumo, o projeto de lei propõe a inclusão de mais dois incisos, um que prevê a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e outro que prevê a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Dentro dos direitos básicos do consumidor, o projeto prevê a inclusão de dispositivos que preveem a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento por meio da revisão e repactuação da dívida, e a exigência da informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso. Aqui também se tratou da questão do mínimo existencial, para tutela da dignidade do consumidor.

No Capítulo VI, que trata da proteção contratual, o PL 3515/2015 propõe a inclusão de cinco incisos no artigo 51, prevendo novas situações dentre aquelas que são consideradas cláusulas abusivas: as que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, as que imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador e as que impeçam o restabelecimento dos direitos do consumidor a partir da purgação da mora ou acordo com os credores.

Ainda dentre as situações em que o CDC define como cláusulas contratuais abusivas, o PL 3515/2015 pretende incluir mais duas, as que considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual e as que prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada pelo CDC ao consumidor domiciliado no Brasil.

3.1 PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Ainda dentro do primeiro título do CDC, o PL 3515/2015 propõe a inclusão de um importante capítulo, sob a denominação “Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”. Em seu primeiro artigo, de número 54-A, o novo capítulo já anuncia sua pretensão: prevenir o superendividamento da pessoa natural e dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

Na terceira reunião da comissão especial criada no Senado Federal para avaliar as alterações no CDC, o Presidente da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin justificou a necessidade de inclusão do tema superendividamento no Código:

Já o superendividamento não se punha com a dimensão com que hoje nós o encontramos. Uma das razões é que, nos últimos anos, quase 40 milhões de brasileiros excluídos do crédito ao consumidor e excluídos das possibilidades de poder comprar a prazo, de abrir uma conta bancária e de ter um cartão de crédito foram incorporados ao universo dos consumidores, digamos, aos quais o Código de Defesa do Consumidor 22 anos atrás se dirigiu. (BENJAMIN, 2012, p. 12)

No parágrafo primeiro do proposto artigo 54-A, o projeto de lei conceitua superendividamento:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (SENADO FEDERAL, 2012)

Verifica-se, mais uma vez, a inserção do termo “mínimo existencial”. Esse é um conceito criado na França, relacionado à dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial seria a quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010)

No parágrafo segundo do artigo 54-A proposto, determina-se que as dívidas de que trata o parágrafo primeiro, supratranscrito, englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

O terceiro parágrafo traz uma informação óbvia: ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento não se aplicará

a proteção prevista pelo projeto de lei.

O crédito e sua oferta no mercado possuem tamanha importância que todos os demais artigos do Capítulo VI-A proposto são dedicados a esse tema. Certamente o uso inadequado do crédito pode acarretar diversas consequências danosas, tais como descontrole emocional, problemas de saúde e desestruturação familiar. Daí a importância do tema. (SOUZA, 2017)

No artigo 54-B, determina-se que o fornecedor do crédito deverá informar ao consumidor, previa e adequadamente, sobre: o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem, a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento, o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias, o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor e o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

As informações acima, segundo o primeiro parágrafo do artigo 54-B, devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. Trata-se do dever de informar, atribuído ao fornecedor de crédito.

Nas palavras de Souza (2017), como o maior instrumento de prevenção ao superendividamento é a informação, o projeto de lei foca no combate às práticas de promoção do endividamento, exige a informação detalhada sobre elementos principais do crédito, esclarecendo o consumidor, leigo, sobre os riscos da operação e o comprometimento futuro da renda.

No artigo 54-C, a preocupação dos elaboradores do projeto de lei foi a oferta de crédito, publicitária ou não. Aqui, proíbe-se fazer referência ao crédito sem juros, sem acréscimo, com taxa zero ou expressões semelhantes. Proíbe-se também indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor.

Nesse ponto, obriga-se o fornecedor para que trabalhe com um crédito responsável. Além das exigências acima, o mesmo artigo ainda obriga à clara exposição dos ônus e riscos da contratação do crédito, e ainda, proíbe o assédio ao consumidor para a contratação do crédito, inclusive à distância, principalmente o consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou

se a contratação envolver prêmio.

Vê-se, portanto, uma especial atenção do projeto de lei ao consumidor hipervulnerável. O consumidor idoso, por sua condição, merece um dever de informação diferenciado. Deve-se esclarecer de maneira mais aprofundada os aspectos do contrato, a fim de levar a um maior entendimento e avaliação por aquele que muitas vezes desconhece a própria operação a ser realizada. (GONTIJO, CONPEDI, 2010)

Ainda tratando do tema “oferta de crédito”, o artigo seguinte, o 54-D obriga o fornecedor de crédito a informar adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, e sobre as consequências do inadimplemento.

O mesmo artigo obriga o fornecedor de crédito a avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação de documentação necessária e consulta aos bancos de dados de proteção ao crédito. O fornecedor é obrigado ainda a informar a identidade do agente financiador e entregar cópia do contrato ao consumidor e aos outros coobrigados.

O parágrafo único do artigo 54-D informa que o descumprimento de qualquer dos deveres a que estão obrigados os fornecedores de crédito poderá acarretar a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

O artigo 54-E inicia seu texto trabalhando a questão do mínimo existencial. O *caput* desse artigo prevê que nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida. Esse limite abrange o somatório das dívidas do consumidor com todos os credores.

O descumprimento do percentual acima dará causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, conforme o parágrafo primeiro desse artigo. A partir

daí, o juiz poderá adotar, cumulativa ou alternadamente, medidas como a dilação do prazo de pagamento, redução dos encargos da dívida, constituição, consolidação ou substituição de garantias.

Nos parágrafos seguintes do artigo 54-E do projeto de lei, aborda-se a questão do direito de reflexão ou de retratação do consumidor. O consumidor teria o direito de desistir do contrato de crédito consignado no prazo de 7 (sete) dias, sem a necessidade de indicar o motivo. Para isso, o mesmo deveria devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução.

O artigo 54-F trata da conexão entre o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito. Marques, Lima e Bertoncello (2010), antes mesmo da conclusão do anteprojeto de reforma do CDC, já destacavam a importância do tema:

Mister a nova lei especificar que os contratos de crédito conexos a contratos de consumo sofrem de seu mesmo destino, se o contrato principal de compra, por exemplo, de uma geladeira, foi invalidado ou houve arrependimento, o de crédito – mesmo se consignado em folha de pagamento – deve ter o mesmo destino. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 29)

O mencionado artigo 54-F aduz que são conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito: recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito e quando oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

O parágrafo primeiro desse artigo determina que o direito de arrependimento exercido no contrato principal ou no de crédito implica resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

O artigo 54-G do PL 3515/2015 dedica-se a algumas vedações de conduta do fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito. Proíbe-se, entre outras condutas:

- a) Realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada

- com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia;
- b) Recusar ou não entregar ao consumidor cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito;
 - c) Impedir ou dificultar que o consumidor peça e obtenha a anulação e imediato bloqueio do pagamento, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar. (SENADO FEDERAL, 2012)

3.2 CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Dentro do Título III do CDC, “Da Defesa do Consumidor em Juízo”, o PL 3515/2015 propõe a inserção do Capítulo V, sob a denominação “Da Conciliação no Superendividamento”. São propostos três artigos nesse capítulo, para tratar do tema da conciliação.

O Código de Processo Civil, diante da importância do tema, e reconhecendo a conciliação como uma das formas de resolução de conflitos, definiu a obrigação de o Juiz designar a audiência de conciliação ou de mediação, a qual não se realizará apenas nos casos em que ambas as partes se manifestarem contrariamente ou quando não se admitir a autocomposição:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Defendendo a utilização da conciliação para promover o tratamento de situações de superendividamento, Marques, Lima e Bertoncello (2010) afirmam:

O ajuste amigável dos débitos apresenta consideráveis vantagens, pois evita o estigma pessoal e social do consumidor, bem como o registro de seu nome em cadastros de superendividados. Além disso, a conciliação costuma ter custos mais baixos que o processo judicial, o que incentiva devedores e credores a apresentarem melhores ofertas para a composição dos débitos. (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 87)

No primeiro artigo proposto, o 104-A, define-se que o a requerimento do consumidor superendividado, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores, ocasião em que o consumidor apresentará proposta de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

São excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente, sem o propósito de realizar o pagamento. Estão excluídas também as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

A ausência injustificada de qualquer credor à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. Esse é o texto do segundo parágrafo do artigo 104-A. A sentença que homologar o acordo judicial decorrente de um eventual acordo com qualquer credor descreverá o plano de pagamento, tendo eficácia de título executivo.

O plano de pagamento apresentará as medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, dentre outras que visem a facilitar o pagamento. Constará do plano, também, referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso, data de exclusão do consumidor de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que agravem sua situação de superendividamento.

Ressalta-se que o pedido do consumidor superendividado só poderá ser repetido depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado. Esse o texto do parágrafo quinto do artigo 104-A.

O artigo 104-B prevê que, sendo infrutífera a audiência de conciliação, poderá o juiz, a pedido do consumidor, instaurar processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório.

Esse plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal da dívida, corrigido por índices oficiais de preços, e preverá a liquidação total de dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação judicial.

O artigo 104-C estabelece que compete concorrentemente aos órgãos

públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor⁴ a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas. Esses órgãos poderão promover a conciliação administrativa, com a participação de todos os credores do consumidor superendividado, facilitando a elaboração do plano de pagamento, preservando o mínimo existencial.

Assim como no caso do acordo promovido perante a justiça, os órgãos de defesa do consumidor deverão incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, e deverão fazer constar que os efeitos do acordo estarão condicionados à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas.

⁴ O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) está regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, e congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon). Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc>.

4 MEIOS DE SOLUÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR EXISTENTES NO BRASIL

Apesar de não existir uma legislação específica em vigor, voltada para a questão da prevenção e do tratamento do superendividamento no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) possui alguns dispositivos que são aplicáveis no enfrentamento dessa questão, especialmente no aspecto da prevenção.

Há, também, algumas iniciativas espalhadas pelo país que têm conseguido êxito na prevenção e no combate ao superendividamento, ainda que as alterações ao CDC não tenham sido, até agora, aprovadas. Todas elas se baseiam na conciliação e na mediação como instrumentos para a consecução dos seus objetivos.

Tratando de conciliação e mediação, Sales (2007) afirma que a conciliação é:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes. (SALES, 2007, p. 42)

Na conciliação, o conciliador atua na tentativa de obtenção da solução do conflito sugerindo a solução, sem, no entanto, impor sua vontade compulsoriamente. Na mediação, o mediador busca facilitar a solução, de maneira imparcial, auxiliando e estimulando o diálogo entre as partes, visando à identificação e o desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia. Vê-se, portanto, que o conciliador possui um papel mais ativo que o mediador na tentativa de solução do conflito. (SCAVONE, 2018)

A lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil (CPC), estimula a utilização de métodos de solução consensual de conflitos. No parágrafo terceiro do artigo 1º do CPC, determina-se: “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O CPC também determina que o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, que somente não ocorrerá caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual. O texto do artigo 334 do CPC aduz:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,

devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Percebe-se, portanto, que o legislador infraconstitucional apostou na tentativa solucionar os conflitos através da conciliação, visando à redução da quantidade processos em curso na justiça brasileira.

4.1 O SUPERENDIVIDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A questão do dever de informação do fornecedor de produtos ou serviços, decorrente da boa-fé objetiva, está tratada no artigo 52 do CDC da seguinte maneira:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento. (BRASIL, 1990)

Em relação à liquidação antecipada de um contrato, assim previu o CDC, no parágrafo segundo do artigo 52: “§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Quanto à redação dos contratos, o CDC se refere aos contratos de adesão, que são a espécie mais comum nos casos de contratos de crédito, no parágrafo quarto do artigo 54: “§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

Filomeno (2017), que foi um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, defende que não haveria necessidade de realizar alterações no código, por quatro razões:

(i) embora elaborado há 27 anos, ele ainda pode ser considerado a lei consumerista mais moderna do mundo; (ii) ademais, é uma lei manifestamente principiológica, antes de ser um conjunto de prescrições normativas, além de se cuidar de um microssistema inter e multidisciplinar; (iii) trata-se de uma lei que pegou, ao contrário de muitas outras que não tiveram a mesma sorte; por isso, eventuais aperfeiçoamentos ou regulamentações podem perfeitamente ser feitas mediante normas de cunho administrativo por meio de decretos ou instruções normativas, como de resto se tem observado; (iv) o grande risco que se corre é o de se lhe introduzirem

modificações indesejáveis, sem embargo das boas intenções e sob o pretexto de torná-lo mais atualizado, por exemplo. (FILOMENO, 2017, p. 17)

Segundo Filomeno (2017), o caminho mais apropriado, guardadas as peculiaridades de cada unidade da federação, seria que cada uma adotasse, mediante provimentos do respectivo Conselho da Magistratura ou órgão equivalente, a adaptação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), como fizeram, por exemplo, os tribunais de justiça dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul (e que serão detalhadas adiante).

4.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O projeto implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pioneiro no Brasil. O projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor” foi implantado no ano de 2006, visando ao resgate da saúde financeira do consumidor com sua reinserção no mercado de consumo, fundado na voluntariedade das partes. (INSTITUTO INNOVARE, 2007)

A reinserção social do consumidor superendividado é obtida através da conciliação obtida em audiências de renegociação com a totalidade de seus credores. As audiências são presididas pelo Juiz de Direito, que propõe a renegociação com cada credor, na mesma solenidade, a partir das condições pessoais do superendividado e respeitando a preservação de seu mínimo vital. (INSTITUTO INNOVARE, 2007)

O processo inicia-se com o preenchimento de um formulário com informações prestadas pelo consumidor superendividado, tais como dados pessoais, dados relativos à sua renda média, suas despesas mensais, o montante de sua dívida e os dados dos seus credores. (TJRS, 2009)

Após o preenchimento do formulário, o consumidor recebe uma cartilha denominada “10 mandamentos da prevenção ao superendividamento”, que visa reforçar o aspecto pedagógico e preventivo. Posteriormente, o consumidor responde a um questionário para avaliar se o mesmo se encontra em situação de superendividamento. (INSTITUTO INNOVARE, 2007)

A partir daí o consumidor já fica intimado para a audiência de renegociação,

e são expedidas cartas-convite para os credores indicados pelo superendividado. A audiência de renegociação é conjunta, na qual a mediação é realizada com todos os credores e o superendividado, na mesma oportunidade, a fim de preservar a agilidade do Projeto e a garantia da preservação do mínimo existencial do superendividado. (INSTITUTO INNOVARE, 2007)

A renegociação poderá consistir no parcelamento das dívidas, concessão de moratória com alteração no vencimento da obrigação, redução dos encargos ou, até mesmo perdão parcial ou total da dívida. Caso haja acordo exitoso na audiência, o juiz homologa o acordo, o qual constitui título executivo judicial. Caso não haja acordo, o superendividado é orientado a procurar a satisfação do seu direito pelas vias ordinárias, na Justiça Comum ou Juizado Especial Cível. (INSTITUTO INNOVARE, 2007)

4.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O projeto para tratamento de situações de superendividamento do consumidor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi implantado no ano de 2010, inspirado no projeto piloto do TJRS. O projeto depende da voluntariedade das partes, visando a uma renegociação amigável, e promovendo a reeducação do consumidor e sua reinserção na economia. (TJPR, 2010)

O objetivo do projeto é mediar a renegociação de dívidas decorrentes de relação de consumo (não profissionais), do devedor pessoa física, de boa-fé, que se vê impossibilitado de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, com todos os seus credores, de acordo com seu orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família. (TJPR, 2010)

As dívidas incluídas no projeto são somente as decorrentes de relações de consumo, tais como empréstimos e financiamentos, contratos de crédito ao consumo, contratos de prestação de serviços e aquisição de produtos. As dívidas podem estar vencidas ou por vencer, e não há limites de valor. As dívidas alimentícias, fiscais, as contraídas por atividades profissionais e as de crédito habitacional não são englobadas pelo projeto. (TJPR, 2010)

Assim como no Rio Grande do Sul, o procedimento é iniciado com o

preenchimento de um formulário, onde o consumidor insere seus dados pessoais, dados socioeconômicos, tais como renda e despesas básicas (alimentação, saúde, educação), dados relativos às dívidas e os credores com os quais deseja negociar.

De posse do formulário preenchido, o consumidor comparece ao juizado especial para ciência da data da audiência de renegociação e recebe uma cartilha para prevenção do superendividamento. É enviada uma carta-convite aos credores, dando ciência da audiência para que cada um envie um representante. A audiência é conduzida por um Juiz de Direito ou por um conciliador designado pelo TJPR. (TJPR, 2010)

Caso haja acordo entre as partes, o Juiz o homologa, e esta homologação vale como uma sentença judicial. Caso não haja um acordo, o procedimento é arquivado. O acordo pode ser feito com todos os credores ou apenas parte deles. Se o acordo é cumprido pelo consumidor, o procedimento é arquivado. Se houver descumprimento, o credor poderá cobrar judicialmente o devedor no próprio juizado especial, e o devedor não poderá mais se utilizar do projeto. (TJPR, 2010)

4.4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Após identificar o fenômeno social do superendividamento de grande parte da população assistida pela Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro, o Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON criou uma Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado. A Comissão tem como objetivo identificar o estado de superendividamento de um consumidor e buscar soluções para viabilizar a quitação dos débitos vencidos e vincendos do mesmo. (INSTITUTO INNOVARE, 2008)

De maneira similar aos projetos implementados pelos Tribunais do Rio Grande do Sul e do Paraná, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro o procedimento começa com uma entrevista com o consumidor, para que se possa constatar a situação de superendividamento. São fornecidas informações relativas aos ganhos mensais do cidadão, os credores e valor das dívidas, bem como suas despesas mensais fixas que lhe garantam o mínimo existencial. (INSTITUTO INNOVARE, 2008)

Constatada a situação de superendividamento, é agendada uma audiência especial de conciliação, sendo que todos os credores do consumidor são convidados.

Na audiência, que é presidida por um Defensor Público, é feito um esclarecimento sobre o que é o superendividamento, e os credores ouvem o depoimento do consumidor a fim de que fiquem cientes do fato que acarretou a situação de superendividamento. (INSTITUTO INNOVARE, 2008)

Nessa mesma audiência, os credores são convidados para uma próxima audiência, desta feita de maneira individual, para apresentação de proposta de acordo condizente com a real situação do superendividado, oferecendo abatimento sobre o débito, bem como um parcelamento que perdure por um período mais extenso. (INSTITUTO INNOVARE, 2008)

O grande benefício do projeto é a reinserção social do consumidor, sem a necessidade de acesso ao Judiciário, garantindo-se o respeito à sua dignidade e permitindo-lhe um mínimo existencial. (INSTITUTO INNOVARE, 2008)

4.5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Implantado no ano de 2011, o Programa de Tratamento de Consumidores Superendividados, denominado “Proendividados”, tem por finalidade desenvolver e executar ações que promovam o tratamento, o acompanhamento e a resolução amigável de conflitos que envolvam consumidores em situação de superendividamento, independentemente do limite de valor de suas dívidas, e, com isso, reinseri-los no mercado de consumo sem restrições creditícias. (TJPE, 2011)

O programa tem como objetivos:

- a) Estabelecer acordos através de audiências de mediação/conciliação, no intuito de negociar as dívidas dos consumidores superendividados junto aos seus credores, dentro de suas possibilidades financeiras, de modo a assegurar sua subsistência. Os acordos obtidos serão submetidos à homologação judicial;
- b) Prevenção ao Superendividamento através da realização de palestras gratuitas para instituições públicas e privadas sobre educação financeira e funcionamento do Programa, conforme solicitação e agendamento;
- c) Tratamento do consumidor Superendividado, por meio de orientação financeira individual, realizada por economista, oficinas de educação financeira e encaminhamento a assistência psicológica. (TJPE, 2011, n.p.)

No “Proendividados”, as audiências são conduzidas por mediadores com formação em Mediação Judicial, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. (TJPE, 2011)

4.6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a prevenção e o combate ao superendividamento são promovidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados – CEJUSC Superendividados. O CEJUSC foi instituído em 2016, com a finalidade promover a prevenção, o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento. (TJDFT, 2016)

No TJDFT, o programa trabalha com três eixos: o psicossocial, o financeiro e o jurídico, com a atuação de profissionais capacitados em cada uma dessas áreas. O processo inicia-se quando o consumidor solicita a inscrição no programa via e-mail e depois se apresenta ao Tribunal para a fase de entrevista cadastral. Posteriormente, ele passará por uma oficina de educação financeira, e também por orientações financeiras individuais. (TJDFT, 2016)

No CEJUSC Superendividados, o comparecimento e a participação em cada uma das etapas habilitará o interessado para a etapa seguinte. A participação nas iniciativas psicossociais (orientação psicossocial individual, constelação familiar e grupo temático de enfrentamento) é facultativa. (TJDFT, 2016)

Por último, acontecem as sessões de conciliação, com a presença do consumidor superendividado e dos credores, nos mesmos moldes dos projetos dos demais tribunais descritos nos tópicos anteriores, onde se busca uma renegociação das dívidas. (TJDFT, 2016)

5 O IMPACTO DO PROJETO DE LEI 3515/2015 SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

O CDC cumpriu, desde a sua promulgação, importante missão para a população brasileira. Ocorre, porém, que o Código precisa evoluir, para acompanhar as mudanças do mercado e da sociedade. Nessa linha, o Deputado Franco Cartafina (PP-MG), relator do PL 3515/2015 na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, afirma:

E embora a estrutura fundamental do CDC repouse sob uma arquitetura eminentemente principiológica – o que lhe emprestou longevidade para preservar sua força normativa diante de todas as mudanças experimentadas pela nossa sociedade de consumo ao longo desses quase 30 anos – há, efetivamente, campos que merecem aprimoramentos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, p. 8)

O superendividamento alcança, atualmente, níveis alarmantes. Uma situação que se transformou em uma carga insuportável para os padrões desejáveis de cidadania e de dignidade aos brasileiros, além de suas consequências nefastas para a economia do país. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

É urgente a necessidade de aprovação do PL 3515/2015. O Brasil possui 63 milhões de pessoas inadimplentes, o que equivale a 40% da população adulta. A metade, aproximadamente 32 milhões de pessoas é considerada superendividada⁵, ou seja, elas não conseguem quitar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. (LEWGOY, 2019)

Diversas entidades, sejam governamentais ou não governamentais, defendem a aprovação do PL 3515/2015, dentre as quais citamos o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC, o SPC Brasil, a Serasa, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, além do Ministério Público dos Estados, Defensorias Públicas e Ordem dos Advogados do Brasil. O texto proposto é, em sua quase totalidade, consenso entre essas entidades. (LEWGOY, 2019)

A partir da aprovação das mudanças propostas, a sociedade passará a enxergar as dívidas de forma sistêmica, coordenando as renegociações com todos os credores de maneira planejada. Espera-se, com a aprovação desse projeto de lei, uma redução dos números mencionados acima, tornando o mercado de crédito mais

⁵ Conforme pesquisa da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas – CNDL e Serviço de Proteção ao Crédito – SPC Brasil.

saudável no Brasil, proporcionando um resgate dos consumidores inadimplentes e o seu retorno ao mercado de consumo.

Em seu parecer, o Deputado Franco Cartafina (PP-MG), relator do PL 3515/2015 na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, aponta os principais benefícios que serão proporcionados pela aprovação do PL 3515/2015. Dentre eles, destacamos os seguintes: (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2019)

- a) O PL promove a preservação do mínimo existencial do consumidor;
- b) A aprovação do PL irá promover a concessão de crédito de maneira responsável, combatendo práticas abusivas contra idosos, analfabetos e pessoas com baixa instrução;
- c) No caso do “crédito consignado”, o PL estabelece o limite de comprometimento com o pagamento da dívida de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor, e ainda, assegura um direito de arrependimento da contratação de 7 (sete) dias, sem a necessidade de indicação do motivo;
- d) A aprovação do PL proporcionará uma diminuição do assédio ao consumidor para contratar o fornecimento do crédito, inclusive à distância (meio eletrônico ou telefone), especialmente quando se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada;
- e) Serão vedadas as práticas de oferta de crédito que façam referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “taxa zero” ou expressão semelhante; indiquem que a operação de crédito poderá ser concluída sem a consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da capacidade de reembolso, e ocultem ou dificultem a compreensão sobre os riscos e os ônus da contratação;
- f) O PL promove a conexão entre o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, facilitando a possibilidade de arrependimento ou rescisão de ambos os contratos pelo consumidor.

Ao contrário das feiras de renegociação que são realizadas em todo o país, a aprovação do PL 3515/2015 proporcionará a preservação dos interesses econômicos

do consumidor, em respeito ao art. 4º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor⁶. Referindo-se aos feirões de renegociação promovidos pelos grandes credores, Bertoncello (2015) afirma:

A prática reiterada dos grandes credores em proporcionar a renegociação individual dos devedores prejudica a apreciação do passivo que compõe o superendividamento dos consumidores e reforça o inadimplemento perante os pequenos credores, que dependem do resgate de determinados créditos para dar continuidade à manutenção do negócio e pagamento de seus funcionários e respectivos encargos fiscais. (BERTONCELLO, 2015, p. 119)

A aprovação do PL 3515/2015 irá impedir que o consumidor volte a se superendividar, pois a renegociação ocorrerá em bloco, com a participação de todos os credores, e será estabelecido um plano de pagamento, melhorando a cultura da educação financeira e do pagamento. Caso a renegociação através de conciliação não reste exitosa, o juiz estabelecerá um plano judicial compulsório de repactuação das dívidas.

A título de exemplo dos benefícios que a aprovação do PL 3515/2015 pode proporcionar, pode-se citar o Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor implantado no TJRS no ano de 2006, projeto esse que serviu de inspiração para a comissão de juristas que elaborou o texto inicial do projeto de lei em análise. Esse projeto piloto, pioneiro no Brasil, já trabalha de maneira semelhante ao que se propõe no PL 3515/2015. (BERTONCELLO, 2015)

Na Comarca de Sapiranga, que engloba, além desse, os Municípios gaúchos de Nova Hartz e Araricá, no período de novembro de 2007 a dezembro de 2013, atingiu-se ao percentual de 88,2% de êxito nas negociações realizadas através do projeto piloto na faixa de superendividados com renda de até três salários mínimos. Ressalte-se que aproximadamente 65% dos consumidores já havia tentado uma renegociação diretamente com o credor, não obtendo êxito. (BERTONCELLO, 2015)

Esse alto percentual de consumidores que não obtiveram êxito nas negociações diretamente com os credores só reforça a necessidade de que o Estado, através de sua legislação, atue para reduzir os danos causados pelo superendividamento dos consumidores.

⁶ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

No Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Núcleo de Tratamento de Consumidores Superendividados atingiu, no ano de 2012, um percentual de êxito de 69,79%, com um total de R\$ 9.934.139,20 (nove milhões, novecentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte centavos) acordados em conciliação. No total, foram atendidas aproximadamente 7 (sete) mil pessoas⁷.

Na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, através da Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado do Núcleo de Defesa do Consumidor, obteve-se, no ano de 2017, 61% de propostas favoráveis às pessoas assistidas, sendo que houve redução da dívida em 38,71% dos casos de negociação exitosa, com uma redução nominal nas dívidas na ordem de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)⁸.

Resultados como os do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro poderiam ser estendidos a todo o território nacional com a aprovação das alterações propostas pelo PL 3515/2015, já que a sua codificação obrigaria a implantação dessas ações em todos os Estados.

Ademais, defendendo a aprovação das alterações ao Código de Defesa do Consumidor, Sampaio (2018) afirma:

Entretanto, não se pode abrir mão da regulação estatal do tema. É muito importante a edição de uma legislação que norteie as soluções para o problema dos devedores superendividados, soluções estas que permitam a um devedor individual a renegociação global de suas dívidas com todos os seus credores. Atualmente, a ausência desta legislação impede que o superendividamento seja considerado como fundamento para revisão dos contratos. (SAMPAIO, 2018, p. 111)

Percebe-se, portanto, a urgência da aprovação do PL3515/2015, tornando possível o retorno de milhões de brasileiros e de suas famílias ao mercado consumidor, de maneira planejada e através da promoção da educação financeira.

⁷ Informações disponíveis em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/88944/97092/ProEndividadosEstatistica2012.pdf/5c072d19-2829-43f9-bb1b-f16f74a5442b>.

⁸ Informações disponíveis em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/superendividados-do-rj-comprometem-90-da-renda-mensal-para-pagar-dívidas-bancárias-diz-estudo.ghtml>.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desta monografia foi avaliar o impacto do Projeto de Lei 3515/2015 – Câmara dos Deputados sobre o superendividamento do consumidor brasileiro. O projeto propõe alterações ao Código de Defesa do Consumidor.

No intuito de alcançar tal objetivo, apresentou-se o instituto do superendividamento segundo a doutrina, e discutiu-se suas causas. Foram apresentados os conceitos, os princípios de direito do consumidor e a legislação relacionada ao tema.

Na sequência, detalhou-se o Projeto de Lei nº 3515/2015, que tramita na Câmara dos Deputados, abordando desde a sua concepção, através de uma comissão de juristas instituída pelo Senado Federal até a situação atual, que é a tramitação na Câmara Federal. Demonstrou-se que o referido projeto de lei propõe alterações ao Código de Defesa do Consumidor para inserir dispositivos de prevenção e tratamento do superendividamento.

Apresentou-se os dispositivos legais já existentes, relacionados à problemática do superendividamento, especialmente no CDC, e também foram expostas algumas iniciativas que vêm obtendo sucesso no enfrentamento da questão, tais como os projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ao final da pesquisa, demonstrou-se que é urgente a necessidade de aprovação das alterações propostas, trazendo uma atualização ao Código Consumerista brasileiro, para adequá-lo ao atual mercado de consumo e de crédito, os quais sofreram profundas alterações desde a entrada em vigor do CDC, há quase 30 (trinta) anos. Apresentou-se também os resultados positivos que foram obtidos pelas iniciativas que já estão em funcionamento em vários Estados brasileiros: percentual de êxito nas negociações, número de pessoas atendidas e valores de descontos obtidos pelos clientes.

Importante ressaltar o fato de o projeto de lei estar tramitando, se considerado desde a sua proposição no Senado Federal, por aproximadamente 7 (sete) anos.

Infelizmente, o Congresso Nacional não tem demonstrado interesse na problemática do superendividamento, que atinge, atualmente, aproximadamente 32 milhões de brasileiros.

Não restam dúvidas de que a aprovação do PL 3515/2015 trará inúmeros benefícios, especialmente no aspecto do tratamento das situações de superendividamento. Entendemos, porém, que o aspecto da prevenção, também abordado pelo Projeto de Lei, deve ser posto em prática com o mesmo grau de importância.

Caberá, especialmente aos Poderes Executivo e Judiciário, após a aprovação das alterações, trabalharem para efetivar as ações de fomento à educação financeira da população. É fundamental que essas ações educativas sejam implementadas desde a formação inicial das crianças, a partir do ensino básico. Assim, será possível criar uma cultura de consumo e crédito responsável.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Antônio Andrade. **O superendividamento do consumidor.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17597>. Acesso em: 04 out. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman de V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 7 ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do Consumidor: mínimo existencial: casos concretos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3515/2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/pro_p_mostrarintegra?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório do Deputado Franco Cartafina (PP-MG), visando à emissão de parecer pela Comissão Especial de análise ao PL 3515/2015, de 26 de novembro de 2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837204&filename=Parecer-PL351515-26-11-2019. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Diário do Senado Federal nº 114 de 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/11946?sequencia=134>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 281/2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 282/2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106771>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 283/2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Parecer 698 de 2015, Senador Ricardo Ferraço – CCJ. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911615&ts=1567532433321&disposition=inline>. Acesso em: 12 out. 2019.

CARDOSO, Antônio Pessoa. Facilidades são causas pelo endividamento do consumidor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-12/facilidades-exageradas-sao-causas-superendividamento-consumidor>. Acesso em: 05 ago. 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do Consumidor. 15 ed. rev. atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Superendividamento: seu tratamento via Código de Defesa do Consumidor – agora sim, uma necessidade. Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo, Vol. II, n. 28, dezembro 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211927139>. Acesso em: 22 out. 2019.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. Crédito e Superendividamento: uma análise em busca da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. XIX Encontro Nacional do CONPEDI Fortaleza, 2010. Disponível em

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3966.pdf>.
Acesso em 16 out. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de V.; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

INSTITUTO INNOVARE. **Projeto Piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-piloto-tratamento-das-situacoes-de-superendividamento-do-consumidor-315/print>. Acesso em: 15 out. 2019.

INSTITUTO INNOVARE. **Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/comissao-de-defesa-do-consumidor-superendividado-2332/print>. Acesso em: 15 out. 2019.

LEWGOY, Júlia. **Projeto de lei que pode ajudar 30 milhões de superendividados avança na Câmara.** Valor Investe, ano 1. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2019/11/27/projeto-de-lei-que-pode-ajudar-30-milhoes-de-superendividados-avanca-na-camara.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2019.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa. BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POSSAMAI, Jéssica; CORREA, Tobias Damião; FACHINETTO, Fabiana. **O superendividamento e a educação financeira**. Salão do Conhecimento, [S.I.], ago. 2015. ISSN 2318-2385. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/4806>. Acesso em: 05 out. 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. Brasília: TJDFT, 2018.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Círio César de. **A necessidade de proteção ao consumidor superendividado**. Curitiba, 2017. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/A-NECESSIDADE-DE-PROTECAO-AO-CONSUMIDOR-SUPERENDIVIDADO.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. **O Endividamento do Consumidor Brasileiro e a Ofensa ao Princípio da Dignidade Humana**. 2015. Revista de Estudos Jurídicos: Actio. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Desktop/MESTRADO%20DIREITO%20UNESC/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20SUPERENDIVIDAMENTO/2%20capitulo/o_endividamento_d_o_consumidor_brasileiro_e_a_ofensa_ao_princípio_da_dignidade_humana_.pdf. Acesso em: 03 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Superendividamento.**

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/superendividamento>. Acesso em: 20 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Superendividamento do Consumidor. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/superendividamento.html?print=true>. Acesso em: 27 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Programa**

Proendividados. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/proendividados>. Acesso em: 18 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Programa

CEJUSC Superendividados. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/cidadao/superendividados>. Acesso em: 21 out. 2019.

VELOSO, Cristiane Machado. **Compra compulsiva e a influência do cartão de crédito.** 73 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16406/1/2009_dis_cmveloso.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

ANEXO A – PROJETO DE LEI 3515/2015 CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.” (NR)

“Art. 5º

.....
VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 37

.....
§ 2º É abusiva, entre outras, a publicidade:

I - discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança ou desrespeite valores ambientais, bem como a que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - que contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz direto da mensagem de consumo.

....." (NR)

"Art. 51.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador;

XIX - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XX - considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XXI - prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

....." (NR)

"CAPÍTULO VI-A

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO"

"Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento."

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.”

“Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

- I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
- II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;
- V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.”

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

“Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para exercer o direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I - remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 4º, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento;

II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores.”

“Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do

fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.”

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.”

“CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO”

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo

de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”

“Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e

preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

“Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 96.

.....
§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto na Lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei aos preceitos dela se subordinam.